

**PERÍCIA CONTÁBIL E A TABELA PRICE: A IMPORTÂNCIA DO PERITO
CONTADOR NA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PERDA POR UMA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL,
OBSERVADO O CPC 25¹**

Rodrigo Barth da Costa²

Caroline de Oliveira Orth³

RESUMO

O sistema de amortização pela Tabela *Price* é alvo de diversas controvérsias no âmbito jurídico, inspirando, dessa forma, toda sorte de ações de revisão contratual em desfavor da Instituição Financeira. Nesse diapasão, em sintonia com a boa técnica contábil, mais precisamente com o CPC 25, o objetivo deste trabalho é avaliar o impacto causado pelas ações de revisão contratual interpostas contra Instituições financeiras envolvendo a Tabela *Price*, bem como avaliar a importância do perito contador, na condição de assistente técnico, nesse processo. No tocante aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa é qualitativa, descritiva e documental. Na análise de dados, foram escolhidos 30 casos envolvendo ações de revisionais abarcando a Tabela *Price* entre os anos de 2012 e 2017 no estado do Paraná, os dados foram obtidos junto a um escritório de perícias, o qual atuou na função de assistente técnico do Banco. Os resultados obtidos revelaram um impacto médio relevante envolvendo os processos judiciais, além de um número diminuto de casos em que o assistente técnico do Banco atuou na fase de instrução para avaliar a possibilidade de perda nessas ações revisionais. Além disso, nos casos em que houve a quantificação da possibilidade de perda, o montante se aproximou da posterior condenação. Desta forma, conclui-se que, apesar do impacto significativo gerado pelos processos de revisão contratual envolvendo a Tabela *Price*, há um despreparo no que tange o provisionamento acurado do risco potencial dessas ações pela Instituição Financeira, por conta do ínfimo número de quantificações de risco solicitadas ao assistente técnico.

Palavras-Chave: Perícia Contábil Cível. Tabela *Price*. Instituições Financeiras. CPC 25. Impacto Médio. Quantificação da Possibilidade de Perda.

**ACCOUNTING EXPERTISE AND THE PRICE TABLE: THE IMPORTANCE OF
THE ACCOUNTING EXPERT IN THE EVALUATION OF THE POSSIBILITY OF**

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no segundo semestre de 2017 ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS (rodrigo_barth@hotmail.com).

³ Orientadora. Mestre em Contabilidade pela Unisinos. Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (caroline.orth@ufrgs.br).

LOSS BY A FINANCIAL INSTITUTION IN CONTRACTUAL REVIEW LAWSUITS, CONSIDERING CPC 25

ABSTRACT

The Price Table amortization system is a target of several controversies in the legal field, thus inspiring all sorts of contractual review lawsuits in detriment of the Financial Institution. The goal of this paper is to evaluate the impact of contractual review lawsuits filed against Financial Institutions involving the Price Table, as well as to evaluate the importance of the accountant, in the capacity of technical assistant, in that process. Regarding the methodological procedures, the present research is qualitative, descriptive and documentary. In the data analysis, 30 cases involving revision lawsuits covering the Price Table between the years of 2012 and 2017 in the state of Paraná were chosen, the data were obtained from an expert's office, who acted as technical assistant to the Bank. The results obtained revealed a significant average impact involving the judicial lawsuits, in addition to a small number of cases in which the Bank's technical assistant acted in the investigation phase to evaluate the possibility of loss in these revision lawsuits. In addition, in cases where the possibility of loss was quantified, the amount was similar to the subsequent conviction. In this way, it is concluded that, despite the significant impact generated by the contractual revision lawsuits involving the Price Table, there is a lack of preparation regarding the accurate provisioning of the potential risk of these lawsuits by the Financial Institution, due to the small number of risk quantifications by the technical assistant.

Keywords: Civil Accounting Expertise. Price Table. CPC 25. Medium Impact. Quantification of the possibility of loss.

1 INTRODUÇÃO

De modo geral, é extremamente comum na nossa sociedade a utilização de créditos concedidos por Instituições Financeiras na forma de financiamentos e empréstimos. É uma relação simbiótica, isto é, que beneficia mutuamente o Banco Comercial que cede o crédito, cobrando por esse serviço, e o cliente, que utiliza de recursos previamente indisponíveis para ele.

Galeano e Feijó (2011) argumentam que o crédito é de suma importância para a economia nacional, considerando que a disponibilidade de crédito seria um propulsor do crescimento econômico, por sustentar a demanda agregada e, por meio de investimentos no setor produtivo, propiciar um aumento da produtividade na economia. Reforçando este ponto, Silva e Porto Júnior (2006) afirmam que a literatura é clara: quanto maior a atuação do sistema financeiro, maior será o volume de recursos alocados no setor produtivo, gerando, deste modo, maior crescimento econômico.

Nesse diapasão, segundo dados compilados pela Febraban (Federação Brasileira de Bancos) advindos do Banco Central do Brasil, apesar de recente queda, as operações de crédito têm importância significativa relativamente ao PIB nacional, chegando a 46,9% em outubro de 2017 do referido valor do produto interno bruto brasileiro.⁴

Sob outra ótica, da mesma forma que a utilização de recursos bancários na forma de empréstimos e financiamentos se torna cada vez mais comum, é natural que os clientes eventualmente se sintam lesados com essas modalidades de crédito, seja por eventual descumprimento contratual por parte do Banco, ou por quaisquer outros abusos da Instituição Financeira, levando o predito cliente a recorrer, deste modo, à justiça. Além disso, a evolução jurídica, bem como o crescente exercício da cidadania, tem feito a sociedade mais consciente de seus direitos, não hesitando, desta maneira, em exercê-los (ZANCHETTA, 2007).

Corroborando com o acima exposto, segundo dados recentes produzidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ)⁵, o setor bancário foi o que mais concentrou queixas de consumidores levadas à Justiça em 2016. O número de processos envolvendo Bancos foi majorado em 10 pontos percentuais entre os anos de 2014 e 2016, sendo a reclamação de direitos envolvendo Instituições Financeiras representadas em 39% do número total de assuntos em ações judiciais apresentadas no ano de 2016 na área do direito do consumidor.

Sob outro ponto de vista, ao analisar as Demonstrações Contábeis de uma Instituição Financeira, fica cristalina a significância do efeito econômico gerado por tais processos judiciais nos preditos demonstrativos. Para consolidar esse ponto, no ano de 2016, o Banco Itaú, por exemplo, contabilizou provisões no âmbito cível no importe de 5,172 bilhões de reais, o equivalente à aproximadamente 22% do lucro líquido da Instituição Financeira para o mesmo exercício (23,6 bilhões de reais).⁶

Dessa feita, aliando a importância do crédito - em especial na forma de empréstimos e financiamentos - na economia nacional, com o crescente número de processos judiciais ajuizadas contra Instituições Financeiras e o impacto decorrente desses processos nos demonstrativos contábeis, imperiosa se mostra a quantificação e contabilização acurada da

⁴ Documento eletrônico. Disponível em: < https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Panorama%20de%20Cr%C3%A9dito_OUTUBRO_2017.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁵ Documento eletrônico. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84718-crece-a-judicializacao-de-queixas-de-servicos-bancarios>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁶ Documento eletrônico. Disponível em: < [https://www.itaubank.com.br/_arquivosstaticos/RI/pdf/pt/IFRS31122016.pdf?title=Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Cont%C3%A1beis%20Completas%20\(IFRS\)%20-%204T2016](https://www.itaubank.com.br/_arquivosstaticos/RI/pdf/pt/IFRS31122016.pdf?title=Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Cont%C3%A1beis%20Completas%20(IFRS)%20-%204T2016)>. Acesso em: 18 dez. 2017.

possibilidade de perda por parte da Casa Bancária, à luz da boa técnica contábil, em especial do CPC 25.

Diante do exposto, o presente trabalho pretende responder a seguinte questão problema: Qual é o impacto médio para as Instituições Financeiras em processos de Revisão Contratual, considerados os empréstimos e financiamentos feitos pelo método da Tabela *Price*, observado o CPC 25?

O presente artigo procurará demonstrar a importância (ou a sua falta) da utilização da perícia contábil na avaliação da possibilidade de perda em ações de Revisões Contratuais contendo empréstimos e financiamentos, originadas de processos judiciais do âmbito cível movidos por pessoas físicas ou jurídicas visando discutir contratos contra Instituições Financeiras no estado do Paraná.

Desta forma, foram formados os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar casos concretos envolvendo ações nos moldes descritos, isto é, processos de Revisão Contratual envolvendo empréstimos e financiamentos pela Tabela *Price*, os quais demonstrarão, em média, o desembolso de um Instituição Financeira;
- b) Verificar a importância do assistente técnico do Banco, no que se refere a quantificação da possibilidade de perda da Instituição Financeira, em compasso com o CPC 25;
- c) Demonstrar os principais critérios de condenação contra o Banco; e
- d) Avaliar a precisão da quantificação de risco apurada pelo assistente técnico do Banco, além de compará-lo com a posterior condenação e os valores apurados pelo Reclamante.

Justifica-se o presente trabalho pela necessidade de explanação do tema analisado, tendo em vista a falta de estudos específicos sobre o assunto investigado, bem como a relevância financeira do objeto de estudo. Além disso, justifica-se, também, por tratar-se de uma modalidade financeira cotidiana para a maior parte da população brasileira, muitas vezes ignorantes dos seus direitos e deveres sob a ótica contratual e legal. Ademais, lida-se com um produto muito ofertado pelas Instituições Financeiras, as quais permanecem carentes de estudos específicos que as auxiliem na avaliação de possíveis perdas nos processos de Revisão Contratual na área Cível.

A metodologia adotada para a elaboração do presente estudo se caracteriza pela abordagem qualitativa, com o objetivo de pesquisa descritiva e procedimentos de pesquisa

documental, com o objetivo de aprofundar os conhecimentos sobre o tema em análise, bem como esclarecer os principais pontos controvertidos que circundam o estudo em tela.

O artigo presente se mostra dividido em cinco seções, contendo em sua primeira parte a Introdução, seguida do Referencial Teórico, no qual será exposto o embasamento teórico para o estudo realizado, abordando os principais aspectos relacionados ao tema. Na sequência, à terceira parte, os Procedimentos Metodológicos utilizados para a confecção do presente artigo no que concerne à classificação da pesquisa, universo e amostra e procedimentos de coleta e de análise. Ulteriormente, à quarta seção, serão analisados os dados coletados, além dos resultados encontrados, para que, ao fim, à quinta seção, sejam apresentadas as Considerações Finais sobre o estudo realizado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nessa seção será apresentada a base teórica para a construção do estudo, de forma a explicar os assuntos que cerceiam a questão problema, isto é, fundamentar de forma teórica as questões que passam pelo cerne do trabalho, a saber, a Perícia Contábil, os pontos controvertidos em relação à modalidade de crédito em tela, o CPC 25 e os estudos relacionados.

2.1 A PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil, segundo item 2 da Resolução NBC TP 01 de 2015 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, compõe o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários para subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante apresentação de laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil.⁷

A Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01⁸, ainda refere-se à figura do perito contador, informando que o mesmo deve estar devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, devendo possuir profundo conhecimento sobre a matéria apreciada, ciência das responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais a que está submetido, bem como desempenhar com zelo profissional a execução de suas tarefas, o cumprimento dos prazos, os

⁷ Documento eletrônico. Disponível em: < http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁸ Documento eletrônico. Disponível em: < http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

documentos elaborados, ao tratamento dado as autoridades e as partes da lide e em relação à sua conduta.

Conforme Sá (1997, p.20), as características essenciais do perito são segmentadas em quatro qualidades, sendo estas, a legal, a profissional, a ética e a moral. Mais precisamente, a capacidade legal, reforça o que a lei demanda para que o profissional seja elegível como perito. Qualifica a capacidade profissional como conhecimento teórico e prático em contabilidade. No que toca as capacidades éticas, salienta a conduta do perito com seus colegas, a veracidade e a independência de sua opinião. No que se refere à capacidade moral, afirma que “se estriba na virtude das atitudes pessoais do profissional”.

De acordo com Ornelas (2011), o perito deve dispor de alguns requisitos éticos e técnicos, como cultura geral, ter conhecimentos gerais, ser legalmente habilitado, possuir profundo entendimento da contabilidade como um todo, postura crítica, ter domínio do direito processual civil, formação moral apurada e imparcialidade.

Segundo Magalhães, Souza, Fávero e Lonardoni (2008), pode-se definir três tipos de atividades na perícia contábil. De forma resumida, são elas:

- a) Perícia Administrativa: Quando o Perito é contratado para sanar dúvidas provenientes do próprio gestor de um negócio, baseando suas futuras decisões nas informações geradas pelo conhecedor da matéria.
- b) Perícia extrajudicial: Motivado pelo comum acordo entre as partes, definem-se os preceitos a serem considerados pelo perito na elaboração de seu trabalho sem a interferência de mecanismos legais ou preceitos estabelecidos pelo magistrado.
- c) Perícia judicial: Trata da perícia quando necessária decorrente das discussões que ocorrem dentro de um processo, ela depende do apresso do Juiz para a que questão seja resolvida.

No tocante a perícia judicial, Souza (2006), informa que as principais áreas de atuação são:

- a) Nas Varas Cíveis: Prestação de contas, indenizações, revisionais, avaliação de fundos de comércio, renovatórias de locação, avaliações patrimoniais, litígios entre sócios, etc.;
- b) Nas Varas Criminais: Fraudes e vícios contábeis, desfalques, apropriações indébitas, adulterações de lançamentos e registros, etc.;

- c) Nas varas de Família: Avaliações patrimoniais, avaliação de pensões alimentícias, etc.;
- d) Nas Varas de Órfãos e Sucessões: Prestação de contas inventariantes, apuração de haveres, etc.;
- e) Na justiça do Trabalho: Litígios entre empregados e empregadores de diversas espécies, indenizações de diversas modalidades;
- f) Nas Varas de Falência e Concordatas: perícias falimentares em geral;
- g) Nas Varas de Fazenda Pública, Federal ou estadual: Divididas em órgãos públicos ou questionamento sobre tributos.

O presente trabalho terá como enfoque a Perícia Judicial dentro das varas Cíveis em ações de Revisão Contratual. Desta forma, o próximo tópico irá elucidar uma parte chave desse processo judicial, o Perito do Juízo.

2.1.1 O Perito Do Juízo

Para introduzir a relevância do Perito do Juízo, Guedes (2011) informa que o papel do perito judicial é de extrema importância para que os processos judiciais possam ser julgados de forma correta, nutrindo o magistrado com o seu conhecimento técnico e o auxiliando na objetivada imparcialidade, respeitados os aspectos legais.

Partindo desse ponto, deve-se reconhecer a valia do Perito do Juízo no que tange qualquer tomada de decisão em um processo judicial, tendo em vista que o Juiz, por não ter conhecimento específico na área técnica, o confia completamente para lhe permear de informações úteis, corretas e livres de parcialidade, com o objetivo de deliberar uma resolução justa.

Para reforçar esse ponto, Souza (2006, p.3) descreve:

A perícia judicial se motiva no fato do juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir. A Perícia Judicial contábil é aquela que tem origem na necessidade do magistrado em elucidar fatos contidos no processo, o qual necessita de um especialista para esclarecer e chegar-se a uma decisão.

Por conseguinte, salienta-se que, primordialmente, o Perito do Juízo deve possuir total conhecimento do ponto de vista técnico da matéria que lhe é incumbida. Apesar da aparente obviedade dessa afirmação, constata-se na prática o comum despreparo de diversos Peritos

atuantes na área contábil, frutos de um sistema de nomeação deficiente, no qual não se premia primordialmente a competência. (Souza, 2006)

Logo, o êxito na prática pericial parte inicialmente da dedicação completa para se obter a excelência no âmbito do conhecimento e competência profissional, para que, desse modo, possa se desfrutar de um parecer técnico fundamentado e com base sólida. Contudo, deve-se levar em consideração que, apesar dos esforços do perito, o mesmo nunca terá completo conhecimento da sua área técnica, devendo, portanto, considerar eventuais pontos controvertidos apresentados pelos assistentes técnicos das partes.

2.1.2 O Assistente Técnico

O conceito de assistente técnico para o Conselho Federal de Contabilidade está disposto na NBC TP 01⁹ (Resolução CFC nº 1243/09), dispondo que:

7. O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.

Conforme o art. 5º do código de Ética do Profissional da Contabilidade¹⁰, o qual dispõe sobre os aspectos éticos concernentes ao Contador, esse, enquanto Perito, Assistente Técnico, Auditor ou Árbitro, está sujeito as seguintes, dentre outras, limitações de conduta:

- I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;
- II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;
- IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

⁹ Documento eletrônico. Disponível em: < http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

¹⁰ Documento eletrônico. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_etica.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

Ainda sobre o tema, Silva (2011, p.13) afirma que “É notório que a relação entre profissionais da mesma classe, quais sejam, Perito Contador e Perito Contador Assistente, deve ser pautada, especialmente, pelo respeito e pela ética.”. De acordo com Melo (2003), o papel principal do assistente técnico não é efetuar um laudo discordante ou uma crítica ao laudo oficial, mas sim durante a realização da perícia procurar evidenciar contíguo ao perito oficial os aspectos de interesse ao esclarecimento da matéria fática sob uma visão geral e, mais especificamente, sob a ótica da parte que o contratou.

Na prática, salvo melhor juízo, a função do assistente técnico se torna semelhante à atividade advocatícia, na qual se defende o interesse do contratante, independentemente do que o assistente técnico julga correto do ponto de vista técnico, dentro dos limites da boa prática contábil. Ou seja, o assistente técnico é contratado para defender os interesses do contratante, ignorando-se eventuais controversas entre a filosofia do perito e da posição do contratante. No próximo tópico serão apresentados os principais pontos debatidos no âmbito judicial envolvendo a Tabela *Price*.

2.2. PONTOS CONTROVERTIDOS DA TABELA PRICE

Nesta seção serão apresentadas as principais controvérsias na modalidade de financiamento analisada - a Tabela Price - no âmbito das ações Cíveis de Revisão Contratual.

2.2.1 Capitalização De Juros

Preliminarmente, importante se mostra delinear os conceitos e descrever o que é capitalização. De forma literal, capitalização é a ação de capitalizar ou acumular, quer dizer, um determinado valor pode ser corrigido com o tempo (correção monetária), sofrer a incidência de juros simples, ou ter a incidência de capitalização de juros, isto é, juros compostos. Enquanto os juros compostos são incorporados com a periodicidade almejada (mensal, anual, etc.), os juros simples são incorporados somente ao final do período (ZANOTTO, 2012).

Melhor explanando, no caso da incorporação, a taxa de juros do novo período incidirá sobre o saldo devedor mais o *quantum* apurado na forma de juros. É chamada "capitalização de juros" porque é a ação de transformar os juros em "capital" (MIRANDA, 1984).

Uma questão que provoca alterações judiciais que envolvem demandas no que concerne à adoção da popular Tabela *Price* em financiamentos, diz respeito ao fato de haver ou não a presença da referida capitalização, ou no meio jurídico, “anatocismo” (FARO, 2013). Ou seja, se o emprego da Tabela *Price* acarreta “capitalização dos juros de uma importância emprestada” (HOLANDA, 1999, p. 133).

O assunto continua sendo objeto de muita controvérsia, contudo, a doutrina, bem como o magistrado vem pendendo ao entendimento de que a modalidade financeira da Tabela *Price* adota a prática da capitalização (ou anatocismo) dentro de sua fórmula, empregando, desta forma, juros sobre juros. Porém, alguns estudiosos ainda entendem de forma adversa, que, aliada à observância do Artigo 354 do Código Civil, os pagamentos das parcelas de um empréstimo elidem a capitalização de juros (PIRES; NEGRA, 2005).

Quanto ao aspecto legal, pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), no seu art. 4º, admite a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos, desde que em periodicidade anual. Todavia, com a vinda da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, restou disposto, em seu art. 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo assim, o STJ pacificou entendimento que nos contratos celebrados após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, é possível a incidência da capitalização mensal, desde que previamente pactuada. Portanto, admitida a capitalização de juros tão somente se ocorrerem as duas situações: Desde que devidamente contratado; e somente se o predito contrato for posterior a março de 2000, data do advento da medida provisória nº 1.963-17. Ultrapassada a elucidação sobre a capitalização de juros na Tabela *Price*, outro ponto controvertido comumente debatido no âmbito judicial se refere a taxa de juros remuneratórios.

2.2.2 Taxa de Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios representam a remuneração do empréstimo do capital, ou seja, é o que o indivíduo deve devolver além da importância da dívida. “Entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar” (MIRANDA, 1984, p.32).

É de praxe, no tocante aos contratos de financiamento baseados na Tabela *Price*, que o cliente se sinta lesado no que concerne os juros remuneratórios cobrados pelo Banco,

supostamente abusivos. É pretensão dos mesmos a limitação da taxa juros à legal (12% ao ano) ou à média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Diante da inexistência de limitação Constitucional, e pelas decisões do STJ, o magistrado se inclina a aceitar que os contratos de financiamento podem praticar juros superiores a 12% ao ano, entretanto esses juros não podem demonstrar abusividade perante aqueles praticados pelo mercado, conforme determina a Resolução nº 1.129 do Banco Central do Brasil (BACEN)¹¹, órgão regulador responsável. No próximo item será discutida a comissão de permanência, outro ponto controvertido no âmbito legal, envolvendo a Tabela *Price*.

2.2.3 Comissão de permanência

Inicialmente, cumpre informar que a comissão de permanência foi instaurada pela Resolução nº. 1.129 do Banco Central do Brasil¹¹, na qual faculta a Instituição Financeira a cobrar de seus devedores por cada dia de atraso de seu pagamento, além dos juros moratórios, sendo a mesma calculada de acordo com as taxas pactuadas no contrato ou pela taxa média de mercado do dia do pagamento atrasado. Posteriormente, à Súmula 30 do STJ, restou determinada a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária. Tem-se, portanto, à época, o entendimento que a comissão de permanência é semelhante à correção monetária, não sendo juros remuneratórios ou compensatórios (Zanotto, 2012). Além disso, segundo as súmulas 294 e 296 do STJ permitem a cobrança da comissão de permanência, novamente restringindo sua cobrança à não cumulação com juros remuneratórios ou correção monetária, como já assentado pela Súmula 30 do STJ.

Sob o prisma empírico, o entendimento jurisprudencial vem pendendo contra a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, isto é, no sentido de que com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1194631/SC. Rel. Min. Moura Ribeiro), a comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não sendo permitida apenas – ainda que contratada – sua cumulação com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e

¹¹ Documento eletrônico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/42874/Res_1129_v1_O.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

multa contratual (AgRg no REsp 1430719/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 16/06/2014).

Diante do exposto, fixou-se como ponto debatido e pleiteado pelos reclamantes em ações revisionais movidas contra Instituições Financeiras a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como a impossibilidade de cumulação com quaisquer outros encargos moratórios, como juros de mora, multa e correção monetária. O próximo tópico irá tratar de outro ponto discutido nas ações interpostas contra Instituições Financeiras, a cobrança de tarifas bancárias.

2.2.4 Cobrança de Tarifas

Outro ponto extremamente debatido no âmbito judicial contra Instituições Financeiras é a suposta ilegalidade da cobrança de tarifas Bancárias, como T.A.C. e T.E.C., nas operações de crédito envolvendo empréstimos e financiamentos, mesmo quando pactuadas em contrato. É natural a cobrança de tarifas bancárias em função de um serviço ofertado pela Casa Bancária em prol do cliente, isto é, o Banco tem custos oriundos dos preditos serviços e é lógica, salvo a abusividade, a cobrança devida, na forma de tarifas, por tais serviços.

Conforme entendimento em prol da cobrança das tarifas bancárias, independia de expressa autorização do correntista até 30/04/2008, tendo em vista sua autorização por meio de atos normativos do BACEN vigentes à época. As tarifas não se encontram na lista de proibições do BACEN, de acordo com as Resoluções 1.568 de 16/01/1989, nº. 2.303 de 25/07/1996 e respectiva alteração introduzida através da resolução nº. 2.747, de 28/06/2000.

Melhor explanando, a cobrança de tarifas esteve regulamentada pela Resolução BACEN 1.568 de 16/01/1989, que vedava a cobrança de algumas tarifas, revogada pela Resolução 2.303 de 25/07/1996, a qual, dentre outras implicações, determinava a afixação de tabelas de tarifas nas dependências das instituições em lugares visíveis ao público. Essa teve vigência até 30/04/2008, quando foi publicada a Resolução 3.518 a qual dispunha que a cobrança de tarifas deveria estar prevista no contrato firmado ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente. Segundo esses normativos do BACEN, no período de movimentação abrangido pela vigência da Resolução 2.303, não havia a obrigatoriedade de contratação prévia.

Todavia, no tocante ao período posterior a 30/04/2008, existem subsídios jurisprudenciais que indicam a linha contrária, ou seja, que ocorre ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias (T.A.C. e T.E.C.) a partir do referido período, conforme abaixo indicado

(STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013):

TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Desta feita, resta fundamentado atualmente no estado do Paraná, que, geralmente, se pactuada a cobrança de tarifas bancárias e demonstradas as vias contratuais, não é deferida a restituição das mesmas, tendo em vista que o cliente teve ciência e concordância com a cobrança de tarifas. O próximo tópico irá tratar do CPC 25, o qual se mostra relevante ao estudo em análise.

2.3 O CPC 25

Inicialmente, cumpre informar que o pronunciamento técnico 25 (CPC 25)¹², correlacionado com a IAS 37, objetiva estabelecer os critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes. Portanto, importante delinear os conceitos traçados pelo referido pronunciamento nos pontos que tocam o estudo em tela, quanto a Provisão e ao Passivo contingente:

10. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos.

¹² Documento eletrônico. Disponível em: <http://static.cpc.medialogroup.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2006.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

(...)

Passivo contingente é:

(a) uma obrigação possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade; ou

(b) uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) não é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja exigida para liquidar a obrigação; ou

(ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

Já no tocante ao reconhecimento das provisões e passivos contingentes, o pronunciamento explica:

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

(...)

27. A entidade não deve reconhecer um passivo contingente.

No caso do estudo em análise, no que toca a perícia contábil financeira, esse recurso pode ser utilizado de forma eficaz para apurar a melhor estimativa possível, considerando que a elaboração das contingências e provisões em processos de revisão contratual envolvendo Instituições Financeiras, são decorrentes de cálculos financeiros complexos (Cerva, 2016). O próximo item irá demonstrar os estudos relacionados ao tema, a fim de expor o embasamento bibliográfico da área.

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS AO TEMA

Primeiramente, cumpre informar que, apesar da vastidão de trabalhos realizados sobre perícia contábil, bem como sobre matemática financeira com o enfoque em empréstimos, há uma escassez de trabalhos científicos que unam as duas áreas. Desta forma, salienta-se que

foram selecionados três estudos conexos aos temas em tela, seja perícia contábil ou estudos relacionados às modalidades de crédito abordadas.

O primeiro estudo, intitulado “Perícia contábil em contratos de Financiamentos”, realizado por Hoog (2007), com foco primordial nas perícias em ações revisionais envolvendo contratos de empréstimo e a sua licitude contratual sob o aspecto legal, o autor mergulha na parte técnica, relatando os diferentes tipos de sistemas de amortização de empréstimos e as suas particularidades. Além disso, como também jurista, Hoog relata o posicionamento jurisprudencial, principalmente no que toca o estado do Paraná, relacionados ao anatocismo e a amortização dos juros. Conclui que o Método de Amortização de Juros Simples é de extrema importância quando a decisão judicial ordena a substituição do sistema de amortização de um contrato a juros capitalizados ou antecipados, por uma forma de juros simples, por, ocasionalmente, onerar a parte hipossuficiente.

No segundo estudo, em contraponto ao primeiro, Pires e Negra (2005), em seu artigo alcunhado “Juros Tabela *Price* – Discussão no Âmbito da Perícia Contábil”, com amplo amparo bibliográfico, tentam refutar a questão da capitalização de juros supostamente contida na Tabela *Price*. Conclui, por vias matemáticas e jurídicas, que deve-se dissociar a capitalização de juros da Tabela *Price*, principalmente pela observância ao Artigo 354 do Código Civil, ao passo que o pagamento da parcela em um empréstimo na Tabela *Price* quita integralmente os juros da respectiva prestação, além de causar uma efetiva redução do saldo devedor até sua liquidação total no prazo convencionado.

Ao terceiro estudo, Cerva (2016), indica um relevante contencioso no que tange os processos judiciais movidos contra Instituições Financeiras no âmbito cível, com o enfoque primordial nas contas correntes, alvo de seu estudo de caso. No referido estudo, demonstrou a importância do Assistente Técnico de um Banco Comercial na apuração correta na quantificação de provisões e contingências, à luz do CPC 25. Concluiu que as estimativas apresentadas pelo *expert* contratado pela Instituição Financeira se mostraram próximas às que resultaram na condenação ao final do processo, demonstrando, portanto, a relevância de um profissional qualificado na elaboração de provisões e contingentes.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na presente seção serão demonstrados os procedimentos metodológicos empregados para a elaboração do estudo no tocante à classificação da pesquisa, universo, amostra, procedimentos de coleta e de análise.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA, UNIVERSO E AMOSTRA

A pesquisa a ser realizada neste estudo será classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos, (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

No que diz respeito à forma de abordagem do problema, a pesquisa é de natureza qualitativa, demonstrando a relevância e peculiaridades do caso estudado, tendo enfoque apurado na interpretação do objeto de análise. Para Beuren (2008), a pesquisa qualitativa busca descrever a complexidade do problema, além de analisar a interação de variáveis e compreender processos dinâmicos. Portanto, o presente estudo busca, diante da amostra escolhida, analisar o impacto monetário causado pelas ações revisionais envolvendo contratos de empréstimo pela Tabela *Price* e verificar a importância do perito contador nesse processo.

Já em relação aos objetivos, o procedimento aplicado é o de pesquisa descritiva, visando analisar o fenômeno e suas características. Para Barros e Lehfeld (2007, p. 45), “Na pesquisa descritiva realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador”. Já segundo Gil (1989, p. 45) “As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Desta forma, o presente Artigo é descritivo, ao passo que objetiva a descrição das características da população analisada, isto é, dos processos judiciais envolvendo Instituições Financeiras em ações de revisão contratual, abrangendo a Tabela *Price*.

No que concerne aos procedimentos, a presente pesquisa é do tipo documental. Para Gil (1999) a pesquisa documental assemelha-se à bibliográfica, com o diferencial da primeira basear-se em materiais que não receberam um trabalho analítico. Para Beuren (2008) sua notabilidade é evidenciada no momento em que se organizam informações previamente dispersas, as conferindo uma nova importância como forma de consulta. Logo, a pesquisa é documental, considerando que foi feita a coleta dos dados anteriormente dispersos e sem tratamento analítico, a saber, ações movidas contra Bancos Comerciais, dentro do estado do Paraná, tratando de revisões contratuais envolvendo a Tabela *Price*.

Além disso, utilizou-se de análise de conteúdo, pois trata de um conjunto de métodos de análise das comunicações que usa procedimentos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens (BARDIN, 1977). Ademais, “constitui uma metodologia de pesquisa usada para

descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos.” (MORAES, p. 7-32, 1999)

No tocante ao universo e amostra, imperioso salientar que a amostra do presente trabalho foi constituída por 30 casos envolvendo Instituições Financeiras em ações revisionais envolvendo contratos de empréstimo pela Tabela *Price*, os quais foram retirados da base de dados de um escritório de perícias atuante como Assistente Técnico do predito Banco Comercial, no estado do Paraná, entre 2012 e 2017. Ato seguinte, o próximo tópico irá demonstrar os procedimentos de coleta e análise da referida população.

3.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA E DE ANÁLISE DOS DADOS

Para Martins e Theóphilo (2009), a pesquisa documental utiliza documentos como fonte de dados, informações e evidências. Além disso, esclarecem que a pesquisa documental usa fontes primárias, que ainda não foram objeto de análise, coletados pelo próprio Autor da pesquisa.

Nesse diapasão, a coleta dos referidos dados foi feita por meio de uma pesquisa realizada em um escritório de perícias contábeis com foco na área civil em ações contra uma Instituição Financeira envolvendo a Tabela *Price*, na condição de assistente técnico. Naturalmente, todas informações concernentes à identificação das partes foram ocultadas a fim de manter o sigilo do processo. A seleção dos processos se deu de forma aleatória, por conveniência, totalizando 30 casos dentro dos parâmetros já estabelecidos, além de estarem compreendidos no período entre 2012 e 2017 e serem originados dentro do estado do Paraná.

4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Inicialmente, cumpre salientar que foram selecionados 30 casos que serviram como base para o estudo e análise almejados no presente trabalho, os quais preencheram os requisitos estipulados nos Procedimentos Metodológicos, a saber, ações de revisão contratual movidas contra uma Instituição Financeira no estado do Paraná, envolvendo a Tabela *Price*, entre os anos de 2012 até 2017.

Na tabela 1, estão apresentados os termos pleiteados pelas partes opostas ao Banco nas preditas ações revisionais, isto é, os pedidos que as mesmas desejam ter sua revisão atendida e, naturalmente, posterior repetição de indébito ou diminuição da sua dívida perante a Casa Bancária.

Tabela 1 – Aspectos dos pedidos pleiteados

| Irregularidades contratuais alegadas pelos Clientes | Sim Não | | Número total de casos analisados | Porcentagem (%) |
|---|---------|-----|----------------------------------|-----------------|
| | Sim | Não | | |
| a) Taxa de Juros | 28 | 2 | 30 | 93,33% |
| b) Capitalização de Juros | 29 | 1 | 30 | 96,67% |
| c) Comissão de Permanência | 25 | 5 | 30 | 83,33% |
| d) Tarifas | 21 | 9 | 30 | 70,00% |

Fonte: Autor (2017)

Em primeiro lugar, ao analisar a supracitada Tabela 1, percebe-se a generalização dos pedidos dos Clientes em suas petições Iniciais, tendo em vista que os resultados obtiveram um comportamento natural, já que, empiricamente, é de comum caso a padronização das petições Iniciais movidas contra o Banco, as quais seguem um modelo independentemente, muitas vezes, das especificidades de cada caso ou do real desconforto ou desejo do Cliente.

Ato seguinte, a fim de conhecer o perfil da amostra selecionada, seguem abaixo as tabelas 2, 3 e 4, as quais informam o valor total originalmente contratado, a classificação entre pessoa física/jurídica e a inadimplência desse Cliente, respectivamente:

Tabela 2 – Dada do valor contratado

| Valor total originalmente contratado | Porcentagem (%) |
|---|-----------------|
| a) Menor que R\$ 1.000,00 | 3,33% |
| b) Entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 | 6,67% |
| c) Entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 | 13,33% |
| d) Entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 | 16,67% |
| e) Entre R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00 | 23,33% |
| f) Entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 | 20,00% |
| g) Maior que R\$ 100.000,00 | 16,67% |

Fonte: Autor (2017)

Tabela 3 – Dados sobre pessoa física ou jurídica

| Pessoa física / jurídica | Percentual (%) |
|--------------------------|----------------|
| a) Pessoa física? | 36,67% |
| b) Pessoa jurídica | 63,33% |

Fonte: Autor (2017)

Tabela 4 – Dados da inadimplência

| Ocorrência de inadimplência | Frequência | |
|--------------------------------------|------------|--------|
| | Sim | Não |
| a) Houve a inadimplência do Cliente? | 83,33% | 16,67% |

Fonte: Autor (2017)

Ao analisar o perfil dos Clientes que ajuízam ações revisionais contra a Instituição Financeira, à tabela 3, percebe-se que a maior parte são pessoas jurídicas, o que leva a crer que as mesmas possuem maior conhecimento dos seus direitos e recursos para exercê-los. Por

outra ótica, à Tabela 2, verifica-se a heterogeneidade dos valores originalmente financiados, tendo um maior acúmulo na faixa entre os R\$ 20.000,00 e 50.000,00.

Além disso, à tabela 4, fica evidente que os Reclamantes, seja por abusividade por parte do Banco, ou por mera dificuldade financeira, buscam a justiça no momento que estão endividados perante a Instituição Financeira. Esses dados corroboram com a pesquisa analisada por Zanchetta (2007), na qual indica que a maior parte das ações ajuizadas contra o Banco do Brasil tem o objetivo de questionar a inclusão indevida órgãos de proteção de crédito.

Ademais, segundo dados compilados pela Febraban advindos do Banco Central do Brasil¹³, a inadimplência no Brasil chegou a 3,64 pontos percentuais em outubro de 2017, sendo composta por 3,88% provenientes de pessoas físicas e 3,36% de pessoas jurídicas. A propósito, para o mesmo período, 4,97% do crédito total possui atrasos de 15 a 90 dias no pagamento.

Na tabela 5 estão, dentro dos critérios requeridos pelos Reclamantes, os dados coletados em relação às decisões transitadas em julgado:

Tabela 5– Aspectos dos pedidos deferidos

| Pedidos cuja revisão foi deferida | Porcentagem (%) |
|--|------------------------|
| a) Taxa de Juros | 73,33% |
| b) Capitalização de Juros | 63,33% |
| c) Comissão de Permanência | 83,33% |
| d) Tarifas | 26,67% |

Fonte: Autor (2017)

Analisando a tabela 5, em compasso com a jurisprudência atualmente reconhecida no Estado do Paraná, o pedido mais atendido pelo magistrado está ligado à revisão dos encargos moratórios, mais especificamente da comissão de permanência, ultrapassando os 80 pontos percentuais. No outro lado do espectro, as tarifas bancárias tiveram sua revisão deferida na minoria dos casos analisados, isso porque, havendo a previsão contratual com relação à cobrança das referidas tarifas, o magistrado usualmente entende que a Casa Bancária agiu em mera conformidade com as condições pactuadas.

Com o intuito de complementar esse argumento, segue a Tabela 6, a qual indica a quantidade de casos cujo contrato assinado pelo Cliente foi juntado aos autos:

¹³ Documento eletrônico. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Panorama%20de%20Cr%C3%A9dito_OUTUBRO_2017.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

Tabela 6 – Dados sobre a juntada do contrato

| Juntada do contrato assinado | Número total de casos analisados | Frequência | |
|--|----------------------------------|------------|--------|
| | | Sim | Não |
| a) Foi juntado aos autos contrato assinado pelo cliente? | 30 | 56,67% | 43,33% |

Fonte: Autor (2017)

Conforme já elucidado, analisando a tabela 6, na maior parte dos casos analisados o Banco juntou os documentos necessários para comprovar a contratação dos termos acordados entre as partes.

Quanto aos demais pedidos, isto é, a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da capitalização de juros, mesmo em grande parte tendo sua contratação comprovada, o magistrado julgou de forma adversa ao Banco. A possibilidade mais concreta é que não existe ainda uma jurisprudência cimentada no tocante ao julgamento desses pleitos, principalmente em 1º Grau.

Chegando ao cerne da presente pesquisa, na Tabela 7 e 8 estão demonstrados os impactos ocasionados pelas ações revisionais envolvendo a Tabela *Price* analisadas, seja por repetição de indébito, ou pela redução do saldo devedor inadimplido dos contratos:

Tabela 7 – Dados sobre o impacto monetário dos casos analisados

| Total do impacto do julgado contra o Banco | Sim Não | | Número total de casos analisados | Porcentagem (%) |
|--|---------|-----|----------------------------------|-----------------|
| | Sim | Não | | |
| a) Menor que R\$ 1.000,00 | 3 | 27 | 30 | 10,00% |
| b) Entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 | 5 | 25 | 30 | 16,67% |
| c) Entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 | 3 | 27 | 30 | 10,00% |
| d) Entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00 | 4 | 26 | 30 | 13,33% |
| e) Entre R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00 | 5 | 25 | 30 | 16,67% |
| f) Entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 | 4 | 26 | 30 | 13,33% |
| g) Maior que R\$ 100.000,00 | 6 | 24 | 30 | 20,00% |

Fonte: Autor (2017)

Tabela 8 – Aspectos sobre o impacto dos casos analisados

| Total do impacto do julgado contra o Banco | Média | Mediana | Desvio padrão |
|--|---------------|---------------|----------------|
| R\$ 2.697.155,40 | R\$ 89.905,18 | R\$ 20.006,75 | R\$ 144.794,42 |

Fonte: Autor (2017)

Observadas as tabelas 7 e 8, com um impacto pecuniário de aproximadamente R\$ 2.700.000,00 em apenas 30 casos analisados, mostra-se cogente a necessidade de uma contabilização acurada desses valores, bem como a tomada de ações que previnam essas condenações. Isto é, perante o número crescente de ações ajuizadas contra Instituições Financeiras e o impacto monetário advindos das mesmas, imprescindível se torna a criação de uma política preventiva eficaz pela Casa Bancária, além de uma contabilização correta, desde

a fase de instrução – com a análise de risco – até a liquidação, onde o papel do perito contador é essencial para se obter uma condenação justa e tecnicamente correta.

Expandindo na referida avaliação de risco, bem como correlacionando com o CPC 25, nas tabelas 9, 10 e 11, abaixo, estão demonstrados, primeiramente, o número de casos em que foi elaborada a avaliação de risco por parte do Assistente Técnico do Banco e, em seguida, às tabelas 10 e 11, seguem demonstrados os valores, comparativamente, entre as preditas avaliações de risco - quando existentes -, o valor da liquidação e o montante encontrado pelo Cliente em seus próprios cálculos.

Tabela 9 – Dada sobre a existência de cálculo de risco pelo Banco

| Existência de cálculo de risco pelo Assistente Técnico do Banco | Número total de casos analisados | Frequência | |
|---|----------------------------------|------------|--------|
| | | Sim | Não |
| a) Foi calculado o Risco na fase de instrução? | 30 | 13,33% | 86,67% |

Fonte: Autor (2017)

Tabela 10 – Aspectos comparativos da avaliação de risco

| Comparação dos valores apurados na fase de instrução na avaliação de risco pelo Assistente Técnico do Banco e da liquidação | Valor apurado pelo Assistente Técnico do Banco na fase de instrução | Valor da liquidação | Diferença | Diferença Percentual (%) |
|---|---|---------------------|---------------|--------------------------|
| a) Caso n°. 1 | R\$ 78.324,25 | R\$ 67.318,22 | R\$ 11.006,03 | 16,35% |
| b) Caso n°. 2 | R\$ 11.264,77 | R\$ 9.234,99 | R\$ 2.029,78 | 21,98% |
| c) Caso n°. 3 | R\$ 201.634,58 | R\$ 183.946,25 | R\$ 17.688,33 | 9,62% |
| d) Caso n°. 4 | R\$ 18.231,88 | R\$ 19.665,35 | -R\$ 1.433,47 | -7,29% |

Fonte: Autor (2017)

Tabela 11– Aspectos comparativos dos valores apurados pelo cliente

| Comparação dos valores apurados pelo cliente e da liquidação | Valor apurado pelo cliente | Valor da liquidação | Diferença | Diferença Percentual (%) |
|--|----------------------------|---------------------|------------------|--------------------------|
| a) Caso n°. 1 | R\$ 95.349,32 | R\$ 67.318,22 | R\$ 28.031,10 | 41,64% |
| b) Caso n°. 2 | R\$ 32.452,44 | R\$ 9.234,99 | R\$ 23.217,45 | 251,41% |
| c) Caso n°. 3 | R\$ 1.253.482,32 | R\$ 183.946,25 | R\$ 1.069.536,07 | 581,44% |
| d) Caso n°. 4 | R\$ 23.568,12 | R\$ 19.665,35 | R\$ 3.902,77 | 19,85% |

Fonte: Autor (2017)

Primeiramente, à Tabela 9, verifica-se um número ínfimo de avaliações de risco feitas pelo Assistente Técnico do Banco, de aproximadamente 13 pontos percentuais, o equivalente a tão somente 4 casos, de um universo de 30. O montante exíguo do referido número de avaliações de risco destoa do que foi demonstrado até o momento, isto é, do impacto monetário severo que essas ações judiciais podem trazer ao Banco e, conseqüentemente, ao acionista.

Portanto, alinhado com o CPC 25, imprescindível se mostra um provisionamento correto desde a fase de instrução pelo Banco, considerando que há um expressivo contingente no tocante a esses processos judiciais. Quer dizer, quando julgado provável, por parte do perito contador, a perda da Instituição Financeira nos referidos processos judiciais, importe se torna a quantificação apropriada da possibilidade de perda nesses processos, além do provisionamento adequado, à luz do CPC 25.

Nesse diapasão, analisando as tabelas 10 e 11, pode-se verificar um grau de precisão por parte do Assistente Técnico do Banco, mesmo em fase de instrução, elevado. No contraponto, aspirando condenações mais expressivas, tendem os Reclamantes a inflar os seus cálculos de acordo com o que acreditam ser justo ou mais vantajoso. Os dados apurados nas referidas tabelas 10 e 11 se assemelharam aos encontrados por Cerva (2016) em seu estudo de caso, tendo o Assistente Técnico da Instituição Financeira apurado um valor próximo ao da condenação.

Dessa forma, em oposição à revelia, torna-se chave o papel do Assistente Técnico no acompanhamento continuado até o final do processo judicial, tendo em vista que, como já dito, a parte oposta ao Banco possui a tendência de almejar condenações expressivas, se mostrando indispensável o apontamento de qualquer descompasso técnico que venha a ocorrer em decorrência da vontade de uma significativa condenação por parte dos Reclamantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como foco analisar o impacto decorrente dos processos judiciais movidos contra Instituições Financeiras envolvendo empréstimos e financiamentos pela Tabela *Price*, bem como da importância do papel do perito contador no acompanhamento dos referidos processos, em observância ao CPC 25. O período compreendido foi entre 2012 e 2017, considerando os casos ocorridos somente no estado do Paraná.

Com base nos dados analisados, verifica-se, primariamente, o expressivo impacto financeiro causado pelos preditos processos judiciais. Foram cerca de R\$ 2.700.000,00 desembolsados pela Instituição Financeira em somente 30 casos analisados. Em descompasso com esse significativo número, dentre os 30 casos sopesados, somente 4 tiveram a atuação do perito contador, na condição de Assistente Técnico do Banco, na elaboração da avaliação de risco dos referidos processos.

Portanto, esse estudo mostrou que, apesar do impacto médio causado pelas ações judiciais de revisão contratual envolvendo a Tabela *Price* ser alto, há um despreparo para lidar

com esse impacto por parte da Casa Bancária desde a prevenção, até a utilização de seu Assistente Técnico para seu melhor efeito, auxiliando na diminuição pecuniária da condenação, bem como no amparo à contabilização correta, em observância ao CPC 25. Isto é, no que se refere o CPC 25, a contabilização acurada de provisões e passivos contingentes é de suma importância para uma Instituição Financeira que se mostra Ré em tantas ações judiciais, principalmente com o objetivo de manter a transparência e a responsabilidade perante os acionistas.

No tocante à prevenção de condenações elevadas, na prática, bem como demonstrado à tabela 6, há um número excessivo de casos nos quais o Banco deixa de juntar os contratos assinados pelos Clientes aos autos, seja por inexistência dos mesmos ou por morosidade nas buscas. Além disso, os contratos devem ser mais bem formulados de acordo com o entendimento jurisprudencial atual, isto é, devem estar contidos e pactuados todos os aspectos referenciados e comumente debatidos no âmbito legal, como a capitalização de juros, tarifas, comissão de permanência e taxa de juros remuneratórios. Ainda com relação ao aspecto preventivo, uma mudança na condução dos processos para viabilizar o maior número de acordos com a parte reclamante pode gerar um efeito positivo à Instituição Financeira.

Já no que se refere à importância do perito contador na função de Assistente Técnico da Instituição Financeira, verificou-se que o mesmo teve precisão ao apurar uma possibilidade de perda para a Casa Bancária acurada, dentro dos limites da razoabilidade, em se tratando da fase de instrução. Além disso, considerando os valores inflados apurados pelos Reclamantes nos processos analisados, o papel do Assistente Técnico se transparece chave, ao passo que é necessário um parecer técnico que aponte os devidos descompassos que eventualmente podem vir a ocorrer pela parte Reclamante.

Como sugestão para futuras pesquisas na área, propõe-se repetir o estudo em data posterior à analisada por esse Artigo, o qual compreendeu os anos de 2012 até 2017. Uma futura evolução na gestão da Instituição Financeira pode levar a diminuição dos impactos causados pelos referidos processos judiciais, se tornando um ótimo comparativo para os futuros estudos. Também sugere-se expandir a presente pesquisa para outras modalidades de crédito, bem como outros estados do País, os quais possuem diferentes entendimentos sobre as controvérsias inerentes às operações Bancárias.

REFERÊNCIAS

GALEANO, Edileuza; FEIJÓ, Carmem. **Crédito e crescimento econômico: evidências a partir de um painel de dados regionais para a economia brasileira nos anos 2000.** Faculdade de Economia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

SILVA, Everton; PORTO JÚNIOR, Sabio. Sistema financeiro e crescimento econômico: uma aplicação de regressão quantílica. **Econ. Aplic.**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 425-442, jul./set. 2006.

ZANCHETTA, Volnei. **Principais causas geradoras de ações indenizatórias contra bancos: algumas recomendações jurídico-administrativas.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

SÁ, Antonio. **Perícia contábil.** 3. ed. São Paulo: Atlas. 1997.

ORNELAS, Martinho. **Perícia contábil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAGALHÃES, Antonio; SOUZA, Clóvis; FÁVERO, Hamilton; LONARDONI, Mário. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional - casos praticados.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Paulo. **Perícia contábil judicial: uma análise crítica.** Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, julho/2006.

GUEDES, Eduardo. **Perícia contábil judicial: o papel do perito contábil nomeado.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SILVA, Daniel. **O assistente técnico e as instituições financeiras.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Porto Alegre, 2011.

MELO, Gilberto. **O papel do perito assistente técnico.** Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/o-papel-do-perito-assistente-tecnico/>> Acesso em: 18 dez. 2017.

ZANOTTO, Márcio. **O contrato de cartão de crédito e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** UFRGS, Porto Alegre, 2012.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado.** 3. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1984.

FARO, Clovis. **Uma nota sobre amortização de dívidas: juros compostos e anatocismo.** RBE, Rio de Janeiro, 2013.

FERREIRA, Aurélio. **Novo Aurélio – século XXI – dicionário da Língua Portuguesa.** 3. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1999.

PIRES, Marco; NEGRA, Elizabete. Juros tabela price – discussão no âmbito da perícia contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 155, set./out. 2005.

CERVA, Guilherme. **Perícia contábil: uma análise de sua utilização como instrumento na apuração de provisões e passivos contingentes nos termos do CPC 25.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

HOOG, Wilson. Perícia contábil em contratos de financiamentos. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Florianópolis, v. 7, n. 19, p. 47-54, dez. 2007/mar. 2008.

BAUREN, Ilse. Trajetória da Construção de um Trabalho Monográfico em Contabilidade. In: _____. et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROS, Aidil; LEHFELD, Neide. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Prentice-Hall, 2007.

GIL, Antonio. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70; 1977.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MARTINS, Gilberto; THEÓPHILO, Carlos. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.